



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 537, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para estender os direitos e garantias assegurados à criança na primeira infância ao nascituro, desde sua concepção e durante todo o período de gestação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-478/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Os direitos e garantias assegurados à criança na primeira infância são devidos também ao nascituro, desde sua concepção e durante todo o período de gestação. (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância é reconhecida internacionalmente como uma das fases mais importantes no desenvolvimento de uma pessoa. Esse é o período da vida em que o indivíduo desenvolve a maior parte de sua identidade. É também nesse período que a pessoa tem maior potencial para desenvolver talentos e habilidades, que se consolidarão ao longo de seu amadurecimento.

A Lei da primeira infância, que ora se propõe alterar, classifica a primeira infância como “o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”. Trata-se de marco internacionalmente aceito e que deve ser mantido.

No entanto, não podemos perder de vista que o desenvolvimento da criança é afetado diretamente pelas situações vivenciadas ao longo do período gestacional. Várias são as pesquisas que comprovam essa correlação estreita, encontram-se publicadas e comentadas inclusive na grande imprensa.

Cumprido, portanto, que se protejam também os bebês por nascer, precisamos garantir a elas e eles condições adequadas para um desenvolvimento saudável. Trata-se de direito fundamental e que necessita ser explicitado em nosso regramento.

Alguns já constam da legislação vigente, de forma esparsa, porém ordinariamente relacionados a ações direcionadas à mulher gestante. É já um passo importante, porém não suficiente.

A lógica deve ser outra. Em paralelo aos direitos maternos, é necessário objetivar também os da criança. O bebê ainda não nascido necessita ser tratado como sujeito de direitos desde os primórdios de sua existência, como qualquer outra pessoa.

Com o objetivo de sanar essa lacuna legal, apresentamos o presente projeto de lei, que estende ao nascituro os mesmos direitos e garantias a que faz jus a criança na primeira infância. A medida visa a propiciar instrumentos eficazes para que nossas crianças nasçam e cresçam nas melhores condições possíveis.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3

de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
